

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 30.09.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 7 - 1

08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.506-1 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONDOMÍNIOS - FENACOND  
 ADVOGADO(A/S) : ROBSON CÉSAR SPROGIS E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: ADI 920-MC, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 11.04.97, ADI 1.149-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, ADI 275, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.02.91 e ADI 378, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.02.93.

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.562-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.05.97, ADI 1.343-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, ADI 3.195, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.04, ADI 2.973, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.10.03 e ADI 2.991, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.03.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Nelson Jobim - Presidente

  
Ellen Gracie

- Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.506-1 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONDOMÍNIOS - FENACOND  
 ADVOGADO(A/S) : ROBSON CÉSAR SPROGIŞ E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O presente agravo regimental insurgem-se contra decisão que negou seguimento a ação direta de inconstitucionalidade, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, a Federação Nacional dos Condomínios – FENACOND (fls. 166/167).

Em suas razões recursais (fls. 170/173), alega a agravante ser formada pela união de sindicatos patronais de várias unidades da Federação, tendo, portanto, a abrangência exigida pela segunda parte do art. 103, IX, da Carta Magna, relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Conclui, assim, afirmando que se a Federação tem âmbito nacional, deverá ser, no mínimo, equiparada a “*uma entidade de classe ‘qualquer’ [por ter] responsabilidades muito mais importantes e abrangentes, conforme artigo 8º da Constituição Federal*” (fls. 172/173).

Requer o provimento do recurso e o prosseguimento da ação até o seu julgamento de mérito.

É o relatório.



**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - As razões recursais apresentadas não deixam dúvida de que a agravante buscou demonstrar sua legitimidade ativa mesclando duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal, quais sejam, a confederação sindical e a entidade de classe de âmbito nacional.

2 - Porém, é inequívoca a específica natureza sindical da entidade requerente, que a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional, entendimento firmado nesta Corte em homenagem ao princípio hermenêutico de que não existem palavras inúteis na Constituição. Nesse sentido, conforme ressaltado na decisão agravada, a ADI 920-MC, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 11.04.97, a ADI 1.149-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95, a ADI 275, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.02.91 e a ADI 378, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.02.93.

3 - Assim, a conclusão pela ilegitimidade foi alcançada pela simples verificação de que a agravante não é confederação sindical organizada na forma da lei, como expressamente exigido no texto constitucional, mas entidade sindical de segundo grau (federação), conforme enuncia o art. 2º de seu próprio estatuto social (fl. 11). Apontei, ademais, precedentes da Casa que ressaltam a irrelevância da maior ou menor representatividade territorial do sindicato ou da federação no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna (ADI 1.562-QO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.05.97 e a ADI 1.343-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.10.95). Além destes, acrescento, ainda, as recentes decisões monocráticas proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.195, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.04, 2.973, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.10.03 e 2.991, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.03.

4 - Por essas razões, **nego provimento** ao presente agravo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.506-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONDOMÍNIOS - FENACOND

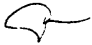
ADV.(A/S): ROBSON CÉSAR SPROGIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 08.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

7/   
Luiz Tomimatsu  
Secretário